

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2025

Dispõe sobre a instituição do mês de abril como o mês de combate ao sedentarismo e prevenção da obesidade infanto-juvenil, adulta e idosa.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado AFONSO MOTTA

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a emissão de parecer quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.088, de 2025, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo.

A proposição sob exame visa instituir, em âmbito nacional, o mês de abril como o período oficial de combate ao sedentarismo e à prevenção da obesidade em todas as faixas etárias, compreendendo as fases infanto-juvenil, adulta e idosa. A iniciativa busca fomentar campanhas públicas de conscientização, estimular a prática continuada de atividades físicas orientadas e abrir canais de cooperação institucional com os conselhos regionais de educação física voltados ao aproveitamento saudável dos espaços públicos urbanos.

Previamente, a matéria foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), onde obteve aprovação na forma de Substitutivo voltado ao aperfeiçoamento sistêmico da saúde preventiva.

Encaminhada a este colegiado constitucional para aferição de sua admissibilidade jurídica, abriu-se o prazo regimental, não tendo sido apresentadas emendas nesta fase.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e ao voto do Relator.

### II – VOTO DO RELATOR



O exame a ser procedido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é estrito e circunscrito à verificação dos pressupostos de constitucionalidade (formal e material), juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa, conforme determinado pelas normas regimentais desta Casa Legislativa.

Sob a ótica da constitucionalidade formal, verifica-se que a proposição versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos exatos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a iniciativa parlamentar para a criação de campanhas educativas e o estabelecimento de datas comemorativas nacionais é legítima, não adentrando nas hipóteses de iniciativa privativa reservadas ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF).

Sob o prisma material, o projeto alinha-se perfeitamente com os preceitos fundamentais da Carta Magna, concretizando o mandamento esculpido no art. 196 da Constituição de 1988, que eleva a saúde à condição de direito de todos e dever do Estado, a ser garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

No tocante à juridicidade, o instrumento normativo manejado — projeto de lei ordinária — apresenta-se inteiramente adequado ao fim colimado. A proposição inova o ordenamento com fluidez, inserindo-se de maneira harmônica no sistema legal pátrio, sem gerar antinomias ou rupturas dogmáticas.

Do ponto de vista regimental, o itinerário processual transcorreu em perfeita observância às disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne à técnica legislativa, constata-se que tanto a proposição original quanto o Substitutivo adotado na comissão de mérito guardam estrita observância aos parâmetros consolidados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O texto normativo expressa-se com clareza, precisão, coerência interna em seus comandos articulados e ementa perfeitamente inteligível, prescindindo de alterações de redação.

Pelas razões expostas, o voto é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 1.088, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2026.

Deputado AFONSO MOTTA  
Relator

